

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Ivan Paixão)

Altera a Lei Complementar nº 101,
de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para assegurar o acesso, para o fim exclusivo de consulta de dados, aos sistemas de informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e gerenciais do Governo Federal, bem assim ao Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen, observadas as condições que estabelece.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 48-A:

“Art. 48-A. Será assegurado a todo brasileiro que comprove estar em dia com seus deveres eleitoral, fiscal e militar o acesso irrestrito e gratuito aos sistemas de informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e gerenciais mantidos pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, bem assim ao Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen, mantido pelo Banco Central do Brasil, para o fim exclusivo de consulta de dados.

§ 1º Incluem-se entre os sistemas a que se refere o *caput* os seguintes, ou outros que vierem a substituí-los ou complementá-los:

I - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi;

II - Sistema Integrado de Dados Orçamentários – Sidor;

III - Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação – Angela, bem como as estatísticas de dados agregados relativos às informações

constantes das declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistemas de Gerenciamento da Receita e Despesa da Previdência Social;

V - Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – Sigplan;

VI - Sistema de Informação das Estatais – Siest; e

VII - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg.

§ 2º Não será permitido o acesso aos dados e informações contidos nos sistemas de que trata este artigo, que estejam submetidos a sigilo fiscal ou bancário, nos termos de legislação específica.

§ 3º Visando a preservar os interesses nacionais, não poderão ser consultados, nos termos do *caput* deste artigo, os dados e as informações que importem à segurança nacional e forem declarados em lei de uso e consulta restritos.

§ 4º Para ter acesso aos sistemas de informações de que trata este artigo, o consultante deverá previamente cadastrar-se junto aos respectivos órgãos responsáveis, mediante o fornecimento de seus dados pessoais e prova do cumprimento dos deveres a que se refere o *caput*, nos termos de regulamento.

§ 5º Para a efetivação do cadastramento a que se refere o § 3º deste artigo, ou realização de consultas a qualquer dos sistemas, não será exigida do cidadão interessado a apresentação de:

I - justificativa de seu interesse;

II - descrição da finalidade dos acessos a serem efetuados;
ou

III – indicação do uso que pretende dar às informações obtidas.

§ 6º Ao consultante cadastrado é assegurado o recebimento de dados, em meio digital, pela rede Internet, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de mecanismos que garantam a transparência e a honestidade na gestão das contas públicas, mediante a abertura das informações mantidas pelo Governo Federal em sistemas informatizados a todos os cidadãos, deve merecer máxima prioridade dos responsáveis pela condução do Estado brasileiro, nos três Poderes.

No entanto, é forçoso reconhecer que esse ideal ainda não se verifica de forma objetiva, muito especialmente devido aos diversos óbices colocados ao acesso pelos cidadãos aos referidos sistemas.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a reforçar o mecanismo de garantia da transparência da gestão fiscal, já previsto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), com a finalidade de tornar explícita a obrigatoriedade de fornecimento de acesso a todo cidadão brasileiro aos sistemas de informações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e gerenciais do Governo Federal, bem assim ao Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen.

Na verdade, nada justifica a manutenção de sistemas que se constituem em verdadeiras “caixas-pretas” para a grande maioria dos cidadãos, especialmente quando se considera a existência, na atualidade, de tecnologia que garante a consulta a quaisquer bases de dados informatizadas, a custos extremamente baixos.

Permanecerão, no entanto, de acordo com a presente proposta, excluídas do livre acesso aos cidadãos as informações que importem à segurança nacional e forem declaradas em lei de uso e consulta restritos, bem assim as informações submetidas ao regime de sigilo, nos termos de legislação específica, como se encontra previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 48-A, cuja inclusão na LRF ora propomos.

Com o objetivo, portanto, de tornar efetivo o controle da sociedade sobre as informações produzidas pelo Governo Federal, faz-se indispensável assegurar o acesso e a consulta aos sistemas de informações de interesse público, sem condicioná-los a qualquer justificativa de interesse,

levando-se em conta, porém, que serão necessários o prévio cadastramento do interessado e a comprovação de que está em dia com seus deveres e obrigações perante o Estado brasileiro, nos termos a serem definidos em regulamento.

Acreditando que a medida ora proposta representará significativo aprimoramento não somente do controle social da execução orçamentária federal, como da própria prática democrática em nosso País, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Ivan Paixão